



MPV 675
00143

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

Art. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ficará sujeita à incidência de uma das seguintes alíquotas adicionais de imposto de renda:

I – Acima R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alíquota adicional de 7,5% (sete e meio por cento);

II – Acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), alíquota adicional de 12,5% (doze e meio por cento), ou;

III – Acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), alíquota adicional de 17,5% (dezessete e meio por cento).

..... (NR)”

Art. Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o seguinte redação:

“Art. 3º



SF/15098.28498-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

.....
§1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento, **ressalvado o disposto no §2º.**

§2º As pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cuja parcela do lucro real, presumido ou arbitrado exceder o valor resultante da multiplicação das parcelas da base de cálculo abaixo discriminadas, pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeitam-se à incidência de uma das seguintes alíquotas adicionais de imposto de renda:

I – Acima R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alíquota adicional de 10% (dez por cento);

II – Acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), alíquota adicional de 12,5% (doze e meio por cento), ou;

III - Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), alíquota adicional de 15% (quinze por cento);

§3º O disposto nos §§1º e 2º aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§5º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

..... (NR)



SF/15098.28498-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca elevar a tributação do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que possuem altos rendimentos.

É notório que o Brasil tributa a renda de forma a aliviar os grandes salários e impondo uma carga maior a contracheques mais baixo. De acordo com estudo a rede UHY, associação internacional de consultorias, o Brasil tem uma carga tributária considerada leve para as classes mais altas. O estudo classifica a taxaço dos ricos no Brasil de “relativamente leve”.

Em 2011, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômic Aplicada (Ipea), que analisava só a taxaço por faixa de renda no Brasil, já havia apontado alívio fiscal para salário gordo. “O sistema tributário brasileiro exerce peso excessivo sobre as camadas pobres e intermediárias de renda, o que se deve, especialmente, aos impostos sobre o consumo”, dizia o pesquisador Fernando Gaiger Silveira, autor do estudo.

No mesmo sentido busca-se elevar a tributação de instituições financeiras, mas dar maior isonomia, tributando de forma mais contundente aquelas pessoas jurídicas que historicamente possuem altos lucros. Tal medida vai ao encontro dos objetivos da Medida Provisória nº 675/2015, que, em sua exposição de motivos, destaca a “necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva.”

Sala da Comissão,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



SF/15098.28498-77